

## **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA MODALIDADE À DISTÂNCIA: SOCIOINTERACIONISMO ATRAVÉS DA PLATAFORMA MOODLE\***

Victor Martins Ramos Rodrigues – UENF – Universidade do Norte Fluminense Darcy Ribeiro; UNIG – Universidade Iguazu – Itaperuna e ABED – Associação Brasileira de Educação à Distância.

Kamila Aparecida Iwanami Rodrigues - UENF – Universidade do Norte Fluminense Darcy Ribeiro; UNIG – Universidade Iguazu – Itaperuna.

Izabel Cristina Alfradique Carpi - UENF – Universidade do Norte Fluminense Darcy Ribeiro; UNIG – Universidade Iguazu – Itaperuna.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo, baseado em pesquisas bibliográfica e documental, apontar os problemas relacionados à deficiência na efetivação das políticas e programas de educação em direitos humanos na contemporaneidade brasileira. Considera ainda que as normas vigentes nesse sentido, mesmo estando em pleno vigor, são descumpridas pela administração pública, principal responsável por implementá-las no âmbito público, bem como pelas entidades educacionais de ensino privado. Além disso, pretende elucidar que o ciberespaço é ambiente fértil e promissor no sentido de permitir a eficaz e célere implementação das políticas e programas de educação – na modalidade à distância – em direitos humanos, dispensando a necessidade de intermediação presencial de um tutor, orientador ou professor para esse fim, reduzindo custos e ampliando possibilidades de convalidação da teoria cognitiva do sociointeracionismo através da utilização da Plataforma Moodle como recurso tecnológico aplicado à educação. Demonstra, por fim, que tal instrumento tecnológico já é largamente utilizado no meio acadêmico, pelos órgãos da administração pública e por instituições de ensino, o que, *a priori*, prova e ratifica sua legitimidade para tanto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação; Direitos Humanos; Sociointeracionismo; Plataforma Moodle.

### **INTRODUÇÃO**

Inicialmente, há de se destacar que a educação em direitos humanos é uma obrigação do Estado brasileiro e um direito de todos. Diversas são as normas e políticas públicas que impõem essa obrigação ao Estado brasileiro, no sentido de viabilizar à toda população brasileira, os conhecimentos sobre direitos humanos em todos os níveis de ensino.

As normas que impõem esse dever estão compreendidas desde as provenientes da Organização das Nações Unidas (ONU) até os Planos Municipais de Educação em Direitos Humanos. Diante disso, tal obrigação deveria ser implementada de forma eficiente nos ambientes educacionais físicos ou nos dispostos no ciberespaço em ambientes virtuais de aprendizagem, independentemente da modalidade de educação implementada.

Apesar da farta regulamentação normativa e da existência de políticas públicas instituídas no Brasil para a implementação da educação em direitos humanos, tal dever estatal não é suficientemente cumprido, o que se comprova pela ausência dessas práticas e vivências,

---

\* XIII EVIDOSOL e X CILTEC-Online - junho/2016 - <http://evidosol.textolivre.org>

principalmente, nas escolas públicas do norte fluminense, o que se constitui num incompreensível paradoxo a ser analisado.

Esse problema pode ser notado pelo fato de as disciplinas, os currículos, os projetos políticos-pedagógicos e os projetos políticos-institucionais, apesar de muitas vezes se referirem aos direitos humanos, nas práxis, não são implementados eficazmente e nem atingidos os objetivos básicos da educação em direitos humanos, quais sejam: a formação de um raciocínio reflexivo e crítico a respeito, o empoderamento dos excluídos e a sua repercussão social.

A par da amplitude da temática da educação em direitos humanos, a análise será delimitada na sua apreciação no campo da educação, na modalidade à distância, pelo ciberespaço<sup>1</sup>, através da Plataforma Moodle, como nova tecnologia de informação e comunicação integrada à educação, largamente utilizada pelas universidades e órgãos governamentais brasileiros, o que a legitima nesse sentido.

Outra questão problemática que será abordada é a necessidade de validação, pela prática experimental, da teoria cognitiva do sociointeracionismo.

A hipótese é que a Plataforma Moodle, por suas naturezas educacional, comunicativa e interativa, permite a observação empírica das teorias da aprendizagem nas quais se baseou seu desenvolvimento, como por exemplo, o construtivismo, o construcionismo e o socioconstrutivismo (ou sociointeracionismo). Para melhor delimitar o objeto de estudo, o recorte será feito na análise de apenas duas teorias cognitivas, a teoria do sociointeracionismo e a teoria da metacognição.

O sociointeracionismo parte da ideia de que o ser humano é capaz de aprender algo mais eficazmente quando estimulado ou mediado por outras pessoas que já detêm o conhecimento que se busca, ou está interagindo com outras pessoas numa construção “social” desse conhecimento. Esse ambiente interacional do conhecimento é campo fértil para o exercício de distintas linguagens e comunicações.

## **1. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, TEORIAS DA COGNIÇÃO E PLATAFORMA MOODLE APLICADA À EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA: ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR.**

Observadas as necessárias e existentes conexões interdisciplinares referentes tanto à Educação, ao Direito, às teorias da cognição do sociointeracionismo e às Novas Tecnologias de Informação e Comunicação, propõe-se que a modalidade de educação à distância, no ciberespaço, através da Plataforma Moodle pode ser solução dinâmica, viável, eficiente, eficaz e menos custosa ao Estado para implementar satisfatoriamente as normas e políticas públicas sobre educação em direitos humanos vigentes no Brasil.

A análise interdisciplinar do tema estudado não é apenas possível, mas indispensável. O Direito, a Educação e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação são disciplinas estratégicas para se educar *em, sobre e para* os direitos humanos, emergindo-se de forma harmoniosa, rica e multifacetária a permeabilidade entre estes campos, o que permite a estrita observância aos resultados que aqui se propõem.

A larga utilização da Plataforma Moodle – como novo recurso tecnológico de informação e comunicação aplicado à educação na modalidade à distância no ciberespaço – é instrumento eficaz, célere, gratuito e legítimo para viabilizar resultados que auxiliarão o cumprimento do dever estatal brasileiro de implementar a educação em direitos humanos, estes

---

<sup>1</sup> O termo ciberespaço foi criado em 1984 por William Gibson, que usou o termo em seu livro de ficção científica *Neuromancer*, livro que trata de uma realidade constituída através da produção de um conjunto de tecnologias, enraizadas na sociedade, que modifica suas estruturas e princípios, bem como os indivíduos nela inseridos. In: GIBSON, William. *Neuromancer*. São Paulo: Aleph, 2008, p. 69.

previstos no Programa Nacional de Direitos Humanos, no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e no Plano Nacional de Educação.

Dada a necessidade de se compreender a pertinência da interdisciplinaridade entre os direitos humanos, a educação e as novas tecnologias de informação e comunicação, primeiramente há de se abordar histórica, normativa e teoricamente a educação em direitos humanos.

### **1.1. Breves apontamentos históricos, doutrinários e legislativos sobre educação em direitos humanos:**

Principalmente depois dos horrores pós-guerra mundial finda em 1945, surgiu-se a imperiosa necessidade de se resgatar e reedificar os direitos humanos, como ponto de referência e paradigma ético que aproxime o direito da moral, ou seja, o direito a ter direitos, ou ainda, o direito a ser sujeito de direitos, segundo Hannah Arendt (citada por PIOVESAN, 2006, p.5).

A gênese de uma nova ordem internacional de proteção dos direitos humanos sob a ótica da universalidade, que preconiza que tais direitos são *de e para* todos, elaborou-se a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos objetivos principais eram de manter a paz e a segurança num mundo traumatizado pelos horrores da 2ª guerra mundial. (FACHIN, 2009, p. 61).

Mas, apesar de o Estado Brasileiro ter assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tais direitos só passaram a compor a realidade histórica no Brasil em resposta às práticas ditatoriais do autoritarismo de tipo militar, que mitigou direitos até então consagrados como fundamentais, promovendo-se desigualdades e radicalizando o individualismo.

A respeito da transição do período de ditadura militar até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cite-se trecho da Aula Sapiens proferida na ocasião da inauguração da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF em Campos, no dia 16 de agosto de 1993, intitulada “Os Direitos Humanos e a Defesa da Constituição”:

Era, pois, esse sentimento da nação o de que só o pleno e o incondicionado exercício do Poder Constituinte Originário, mediante uma Assembleia Nacional Constituinte livremente eleita pelo povo, estaria habilitado, de forma insuspeita e confiável, a reconstruir a comunidade política pátria após dias décadas de arbítrio e de ressentimento popular em face das autoridades escudadas na arrogância das baionetas. (CASTRO, 1993, p.5)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza, já em sua epígrafe, a supremacia de valores como garantia dos exercícios dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça na busca pela construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. No seu primeiro artigo, o mesmo diploma constitucional destaca os fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Para que a prática dos direitos humanos se torne realidade social cotidiana, é imprescindível a implementação eficaz da educação em direitos humanos, a qual se conceitua como:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação de sujeitos de direitos, articulando dimensões, como a apreensão de conhecimentos sobre Direitos Humanos; a afirmação de valores, atitudes e práticas que expressam a cultura dos Direitos Humanos; a afirmação de uma consciência cidadã; o desenvolvimento de processos metodológicos participativos; e o fortalecimento de

práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção e da defesa dos Direitos Humanos. (FORTES, 2010, p. 9).

Foi sob o contexto social, econômico e educacional, em reforço aos apelos críticos e teóricos que se buscou fortalecer os direitos humanos no Brasil pela edição políticas públicas educacionais específicas, normas, programas, planos e diretrizes de Educação em Direitos Humanos. Citem-se como exemplos vigentes as seguintes normas e políticas estatais sobre a educação em direitos humanos:

A terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos no Brasil – PNDH-3 de dezembro de 2009 alerta para a necessidade de criação de um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como:

[...] eixo mais estratégico para transformar o Brasil em um país onde, de fato, todos assimilem sentimentos de solidariedade e respeito à pessoa humana. (BRASIL, 2009, pp. 12-13).

Atendendo aos Programas Nacionais de Educação em Direitos Humanos, criou-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH (BRASIL, 2013). Criaram-se as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – DNEDH, sob a coordenação do Conselho Nacional de Educação – CNE, no ano de 2013 (BRASIL, 2013).

Por fim, o Plano Nacional de Educação - PNE-2014/2024 que destaca como uma de suas diretrizes básicas, a necessidade de "[...] promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental" (BRASIL, 2014).

Ampara-se a educação em direitos humanos também na Constituição Federal - CF/88 (BRASIL, 1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996). Portanto, farta é a regulamentação, porém, ineficaz implementação dessa espécie de educação.

## **2. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA PELA PLATAFORMA MOODLE NO CIBERESPAÇO:**

Como reforço à educação presencial, a educação à distância no Brasil foi respaldada normativamente pelo artigo 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996) que estabelece as diretrizes e bases da educação, cujo dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº. 5.622 de 19 de dezembro de 2005 que, em seu art. 1º, caracteriza a educação à distância como:

[...] modalidade educacional que ocorre com a utilização das tecnologias de informação e comunicação. (BRASIL, 2005).

Oficialmente no Brasil, a Educação a Distância (EAD) tem seu conceito definido no Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005 (BRASIL, 2005):

Art. 1º: Para os fins deste Decreto, caracteriza--se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

É com base nessa definição legal que o presente trabalho será pautado, tendo em vista suas características de completude e oficialidade.

Nesse contexto, surge no Brasil a crescente utilização de um novo recurso tecnológico de informação e comunicação aplicado à educação: a Plataforma Moodle. Desenvolvida por

Martin Dougiamas, que se assentou numa teoria social-construtivista, o Moodle, acrônimo de “*Modular Object-Oriented Dynamic Learning Environment*” deu o nome a uma plataforma de *e-learning*, de utilização livre e código fonte aberto, pela mão de Martin Dougiamas quando do desenvolvimento da sua tese de doutorado. Apresenta diversas ferramentas, atividades e recursos que permitem a interação conectiva dos usuários, que embora isolados no ambiente real, socializam conhecimentos e experiências pela Plataforma Moodle. Além de tecerem essas explicações, os autores abaixo citados também identificam, algumas das ferramentas disponíveis no Moodle que estimulam interação entre os usuários:

[...] fóruns de discussão configuráveis, ainda que de forma limitada; gestão de conteúdos, permitindo a edição direta de documentos em formato texto e HTML (HyperText Markup Language); criação de questionários com possibilidade de opção por vários tipos de resposta; sistema de Chat com registo de histórico configurável; sistema de Blogues; editor Wiki; sistema de distribuição de inquéritos standardizados; sistema de gestão de tarefas dos utilizadores, etc. (VALENTE, MOREIRA e DIAS 2009, p.43)

É de se advertir que da mesma maneira como ocorre com outros aspectos de uma aula *on line*, “[...] a aprendizagem colaborativa deve ser planejada e facilitada” (BEHRENS 2002, p. 157), porque planejando, os objetivos ficam mais evidentes para que possam ser alcançados. Por *on line*, entenda-se também o ciberespaço, definido por Pierre Lévy como:

[...] o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. (LÉVY, 2000, p.92).

### **2.1. A teoria cognitiva do sociointeracionismo:**

A teoria do sociointeracionismo proposta inicialmente pelo bielorrusso Lev Semenovytych Vygotsky e destinada ao aprendizado de crianças deficientes, logo foi difundida, angariou adeptos e estimulou aplicações andragógicas, dada sua eficiência na construção do conhecimento através de processos de interação social. A esse respeito cite-se que:

O ser humano, por sua origem e natureza, não pode nem existir nem conhecer o desenvolvimento próprio de sua espécie como uma mônada isolada: ele tem, necessariamente, seu prolongamento nos outros; tomado em si, ele não é um ser completo. (IVIC, 2010, p. 16).

E definindo o ser humano como naturalmente social, a obtenção de seus conhecimentos perpassa e depende dos processos de interação e mediação nos quais outros seres participam como estímulo à construção cognitiva. Assim, o estudo de Vygotsky, citado em:

São os diferentes instrumentos e técnicas (incluindo as tecnologias) que o homem assimila e orienta para si mesmo, para influenciar suas próprias funções mentais. Assim, cria-se um sistema gigantesco de ‘estímulos artificiais e externos’ pelos quais o homem domina seus próprios estados interiores. (IVIC, 2010, p. 19)

### **3. CONCLUSÃO:**

Mostra-se não apenas relevante, mas urgente a busca por uma resolução eficaz, célere e legítima do problema de ineficácia da implantação da educação em direitos humanos, impondo-se por exemplo, entre outros desafios, a qualificação dos professores dos diferentes níveis da educação na modalidade presencial e à distância, ressaltando que a Plataforma Moodle

vem sendo largamente utilizada nos meios acadêmico e governamental para a formação continuada e/ou qualificação de seus professores e administradores.

Propõe-se educar em direitos humanos pela Plataforma Moodle, no ciberespaço, porque é onde se faz possível experimentação de uma vasta gama de recursos, tecnologias, linguagens e comunicações que estimulam a conexão e a interatividade social entre os usuários e, conseqüentemente, o desenvolvimento compartilhado do conhecimento.

No entanto, a Plataforma Moodle ainda é subutilizada para implementação de políticas e normas de educação em direitos humanos. Por isso deve-se fomentar o uso dedicado dessa tecnologia educacional para satisfação de tais fins, sendo meio viável, célere e menos oneroso.

#### 4. REFERÊNCIAS:

- BEHRENS, Marilda Aparecida. Projetos de aprendizagem colaborativa num paradigma emergente. In: *Novas Tecnologias e Mediação Pedagógica*. São Paulo: Papirus, 2002.
- BELLONI, Maria Luiza. *Educação a distância*. 7ª ed. Campinas: Autores Associados, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- \_\_\_\_\_. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*/Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Sec. de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005*. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- \_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais*. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Sec. Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Plano Nacional de Educação 2014-2024*: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.
- CASTRO, Carlos Roberto de. Os Direitos Humanos e a Defesa da Constituição. Aula Sapiens proferida em 16.8.93. In: *Plano Orientador da UENF – vol. 2*. Campos dos Goytacazes: Universidade Estadual do Norte Fluminense, 1993.
- FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- FORTES, Erasto. Apresentação. In: SILVA, Aida M. Monteiro; TAVARES, Celma (Orgs.). *Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos*. São Paulo: Cortez, 2010.
- IVIC, Ivan. *Lev Semionovich Vygotsky*. In: Edgar Pereira Coelho (org.) – Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010. 140 p.: il. – (Coleção Educadores).
- KENSKI, Vania Moreira. *Tecnologias e ensino presencial e a distância*. 9ª ed. Campinas: Papirus, 2012, 4ª reimpressão, 2015.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- VALENTE, Luís. MOREIRA, Paulo. DIAS, Paulo. Moodle: moda, mania ou inovação na formação? In: *Moodle: estratégias pedagógicas e estudo de caso*. Org. Lynn Alves; Daniela Barros; Alexandra Okada. Salvador: EDUNEB, 2009.